



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722732/2011-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.341 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WELLINGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO À APRESENTAÇÃO DA DIRPF. IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF n° 63).

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo ou a data do início da doença, se esta for indicada no laudo pericial.

Hipótese em que o Recorrente comprovou ter recebido proventos de aposentadoria ou pensão e ser portador de moléstia grave desde 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.**

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/41) interposto em 05 de janeiro de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 29/33), do qual o Recorrente teve ciência em 15 de dezembro de 2011 (fl. 37), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fl. 25, lavrada em 03 de junho de 2011, em decorrência de multa por atraso na entrega da declaração do ano-calendário 2006, exercício 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Comprovado que a pessoa física estava obrigada da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, cabível a aplicação da multa por atraso na entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 29).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 38/41), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a notificação de lançamento, em razão de ser beneficiário de norma de isenção (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88) que ampara sua moléstia grave.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A notificação de lançamento foi lavrada em virtude de atraso na entrega da declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício 2007.

Alega o Recorrente que não estaria obrigado à referida entrega, pois, segundo afirmou, seria beneficiário de norma de isenção (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, qual seja, paralisia irreversível e incapacitante.

De acordo com os dispositivos supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”;

“XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria ou pensão; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Desta feita, atende-se às Súmulas CARF nº 43 e 63, *in verbis*:

Súmula CARF nº 43: “Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Súmula CARF nº 63: “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente é portador de paralisia incapacitante, atestada por laudo oficial de entidade ligada ao Governo do Estado do Pará, qual seja, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Pois bem, no laudo de fl. 43, emitido por médicos da referida entidade, consta expressamente que o Recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante, doença que, em razão dos exames realizados, presume-se existente desde 24 de fevereiro de 2000.

Nesse sentido, cumpre salientar que a isenção aplica-se exclusivamente aos rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos).

Verifica-se que o Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual de fls. 14/16 rendimentos recebidos a título de aposentadoria (conforme atesta também o comprovante de fl. 17), o que demonstra que seus rendimentos decorrem de aposentadoria ou pensão.

Isto significa dizer que o contribuinte não estava obrigado à apresentação da referida DIRPF, motivo pelo qual deve ser afastada a multa aplicada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10166.722732/2011-86  
Acórdão n.º **2101-002.341**

**S2-C1T1**  
Fl. 55

---

CÓPIA